



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

PARECER Nº ____/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025

Autoria: Vereador Renê Pires de Almeida

Ementa: Institui a Política Municipal para Compras Institucionais de no mínimo 30% da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025, de autoria do Vereador Renê Pires de Almeida, que **institui a Política Municipal para Compras Institucionais de no mínimo 30% da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais**, com o objetivo de fomentar a produção local, fortalecer a economia rural e promover o desenvolvimento sustentável do município.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** das proposições submetidas ao plenário.

III – ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade e legalidade:

O projeto em análise encontra **amparo na Constituição Federal**, em especial nos artigos:

- Art. 23, incisos I e VIII – que estabelecem a competência comum dos entes federativos para cuidar da agricultura e do meio ambiente;
- Art. 30, inciso I – que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;
- Art. 225 – que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- Art. 187 – que prevê a política agrícola com o incentivo à agricultura familiar.

Além disso, a proposta **dialoga com a Lei Federal nº 11.947/2009**, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e estabelece critérios semelhantes para aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Não há, no presente texto, qualquer afronta direta aos princípios constitucionais, tampouco usurpação de competência legislativa da União ou do Estado. Trata-se de matéria de **interesse local**, voltada ao fortalecimento da economia agrícola municipal.

2. Juridicidade:

A matéria é juridicamente adequada, respeitando os princípios gerais do Direito e os limites normativos conferidos ao Poder Legislativo Municipal. O projeto também não se choca com normas infraconstitucionais vigentes.

3. Técnica legislativa:

Presume-se que a proposição observa as regras básicas da **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração de leis. Recomenda-se, entretanto, que a Secretaria Legislativa revise a redação final para garantir uniformidade técnica e gramatical, se necessário.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025**, por entender que a proposição **é constitucional, legal, de boa técnica legislativa e juridicamente adequada**, devendo prosseguir sua tramitação nas demais comissões competentes.

Maracás, 29 de maio de 2025.

Vereador Noélia Souza Novaes

Presidente da Comissão

Vereador Renê Pires de Almeida

Secretário da Comissão

Vereador Alex Gomes de Oliveira

Relator da Comissão